

Fls.

Processo: 0004382-50.2010.8.19.0044

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos; Enriquecimento Ilícito / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: CARLOS SÉRGIO DE PAULA PORTO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marco Antonio Novaes de Abreu

Em 03/06/2013

Sentença

O Órgão do Ministério Público de Tutela Coletiva - Núcleo de Itaperuna - propôs, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e seguintes da Lei 7.347/85, artigo 25, inciso IV, letra "b" da Lei 8.625/93 e artigo 17, da Lei 8.429/92 a presente ação de improbidade administrativa em face de Carlos Sérgio de Paula Porto.

Como causa de pedir, afirmou o ilustre membro do Ministério Público que foi instaurado o inquérito civil nº 142/2008, com vistas a apurar a prática de atos de improbidade administrativa por parte do réu, consubstanciado na violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de auferir vantagem patrimonial indevida, em razão do cargo de Prefeito que ocupava e ordenar despesas não autorizadas em lei por ocasião da utilização da publicidade institucional de Órgãos Públicos do Município de Porciúncula, para promoção pessoal, através do uso de símbolos de sua campanha eleitoral.

Afirmou que foi recebida representação formulada por José das Graças Monteiro, relatando que o réu utilizava de símbolos de sua campanha eleitoral na publicidade institucional da Prefeitura de Porciúncula, buscando promoção pessoal, salientando que ao término das investigações restou comprovada a utilização, por parte do requerido, de símbolos com traços vermelhos em formato de coração na publicidade institucional do Município de Porciúncula, durante o mandato de Prefeito nos anos de 2005/2008, destacando que os referidos símbolos são similares aos utilizados pelo mesmo réu por ocasião de sua campanha eleitoral no ano de 2004.

Prosseguindo, afirmou que o próprio Município, respondendo a indagação encaminhada, confirmou, através do ofício nº 57/09, a incorporação indevida na publicidade institucional do Município dos símbolos utilizados pelo candidato Carlos Sérgio de Paula Porto na campanha eleitoral de 2004, apontando os prédios públicos em que o referido símbolo foi pintado.

Em seguida disse que a similaridade do símbolo representado por um coração utilizado na campanha do então candidato Carlos Sergio de Paula Porto, com o coração utilizado institucionalmente pela Prefeitura é de fácil percepção, conforme análise das fotografias que

instruem o inquérito civil nº 142/2008.

Mais adiante ressaltou que o então Prefeito Carlos Sergio de Paula Porto utilizou recursos públicos em proveito próprio, ao buscar sua promoção pessoal através da incorporação como marca da Prefeitura de um símbolo veiculado exaustivamente em sua campanha eleitoral, apontando, com base nos documentos fornecidos pela própria Prefeitura, o total dos gastos com a publicidade indevida no valor de R\$ 18.286,05.

Acrescentou que a conduta do réu de inserir símbolo próprio em publicidade do Município, além de caracterizar promoção pessoal, viola expressamente o disposto no § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal, salientando que a Administração Pública só pode realizar despesas quando houver permissão legal, o que não se observa nas propagandas veiculadas pelo réu.

Com base na legislação indicada, o Ministério Público de Tutela Coletiva postulou, com fundamento no § 4º, do artigo 37, e ainda nos artigos 7º, e seu parágrafo único e 16, § 2º, da Lei 8.429/92 c/c o artigo 12, da Lei 7.347/85, inicialmente, a indisponibilidade de bens do ora demandado, com o escopo de que este não frustre futura execução do decreto condenatório referente à aplicação das multas previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, até o valor de R\$ 18.286,05, pleiteando ainda que o réu seja condenado nas sanções do artigo 12, da Lei 8.429/92, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, inciso XII, artigo 10, inciso IX e artigo 11, caput, todos da Lei 8.429/92, bem como o ressarcimento ao Erário dos danos causados, estimados em R\$ 18.286,05, e, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, vindo a inicial acompanhada do Inquérito Civil Público de nº 142/08. (fls.15/253)

Por decisão datada de 23 de setembro de 2010 foi deferida parcialmente a medida liminar postulada pelo autor, sendo determinado que se oficiasse ao Cartório do Registro Imobiliário local para anotação da indisponibilidade dos bens do requerido. (fls. 255)

Consta nos autos a informação passada pelo Cartório do Ofício Único de Porciúncula noticiando o cumprimento da decisão judicial que determinou o bloqueio dos bens do requerido. (fls. 259/260)

Regularmente notificado, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92 (fls. 258), o requerido apresentou sua defesa preliminar, em forma de contestação, admitindo que efetivamente utilizou a logomarca apontada na inicial, durante o período em que ocupou o cargo de Prefeito Municipal.

Prosseguindo, salientou que a referida logomarca não é a mesma utilizada pelo demandado durante a sua campanha eleitoral no ano de 2004, até porque, segundo afirmou, não utilizou o símbolo de um coração em sua campanha eleitoral, pelo que afirmou inexistir a alegada ofensa à moralidade administrativa.

Em seguida, afirmou que todo e qualquer Governo, em qualquer das esferas administrativa, quando inicia uma nova administração, desenvolve uma marca, acompanhada de um slogan que são utilizados em todos os bens e materiais publicitários durante o mandato, reafirmando que durante o seu mandato foi utilizada a logomarca de um coração, destacando a inexistência de lei que impeça o administrador de desenvolver sua logomarca, ressaltando que as despesas decorrentes da publicidade dessa logomarca não podem ser criminalizadas, como quer fazer crer o Ministério Público.

Mais adiante disse que o Ministério Público está sendo utilizado pelo denunciante José das Graças Monteiro, que a época era Secretário Municipal do Município, sendo adversário político do requerido, questionando as provas produzidas pelo Ministério Público ao longo de sua investigação, combatendo ainda os pedidos condenatórios formulados na inicial, postulando a improcedência da presente ação civil de improbidade (fls. 263/274), vindo acompanhada dos documentos de fls. 275/278.

Manifestação do ilustre membro do Ministério Público às fls. 281/285 pleiteando o recebimento da presente ação civil pública.

Por decisão irrecorrida e datada de 24 de março de 2011, foi recebida a inicial e ratificada a anterior decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu. (fls. 286)

Notificado (fls. 288), o Município de Porciúncula não se manifestou, conforme certidão de fls. 289.

Citado, o requerido apresentou contestação, repetindo as mesmas teses formuladas em sua defesa preliminar, reiterando os pedidos antes apresentados. (fls. 298/309)

Intimado, o Ministério Público afirmou que não pretendia produzir outras provas, postulando a manifestação do Juízo acerca das provas requeridas pelo réu. (fls. 310)

Em seguida o Requerido retornou aos autos para reiterar o pedido de produção de provas antes formulado. (fls. 313)

Consta nos autos o ofício/resposta encaminhado pela Prefeitura Municipal de Porciúncula seguido dos documentos a que faz referência. (fls. 317/700)

Promoção ministerial final às fls. 702/703.

Manifestação do réu afirmando que não pretendia produzir novas provas às fls. 705.

Alegações finais do réu às fls. 706/709.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A matéria em discussão é exclusivamente de direito, comportando imediato julgamento, valendo salientar que as partes não postularam a produção de outras provas além das já constantes nos autos.

Nos termos da inicial, o requerido Carlos Sergio de Paula Porto teria praticado atos de improbidade administrativa consistente na utilização de um símbolo de campanha eleitoral, em formato de coração, em propagandas institucionais do Município, com o propósito de promoção pessoal, auferindo vantagem patrimonial indevida, na medida em que ordenou despesas não autorizadas em lei, deixando de arcar com os custos da propaganda que poderia lhe beneficiar politicamente.

A meu sentir, ao contrário do que sustentou o réu em suas peças de bloqueio, é de se afirmar que o demandado efetivamente utilizou de um símbolo em formato de coração em sua campanha eleitoral do ano de 2004, conforme retratado nas fotografias de fls. 28.

É verdade que o referido símbolo não foi utilizado em todas as peças de propaganda eleitoral do réu, conforme se verifica nas propagandas em forma de adesivos e faixa exibidas às fls. 275/277, mas não é menos verdadeiro que o réu utilizou de um símbolo em formato de coração, com número do seu partido político no interior da referida logomarca, em camisetas promocionais e encartes publicitários, conforme retratado às fls. 28.

Temos ainda que o réu já quando ocupava o cargo de Prefeito Municipal, o que admitiu em suas respostas, utilizou de um símbolo em formato de coração em propaganda institucional de seu governo, conforme comprovam os documentos de fls. 29/32.

Por outro lado, temos que o formato do coração utilizado como símbolo pelo réu em sua campanha eleitoral é diferente daquele utilizado como propaganda institucional, valendo destacar que não se tem notícias, o que competia ao Ministério Público comprovar, que o requerido, quando de sua campanha para reeleição, tenha utilizado o mesmo símbolo.

Assim, é de se afirmar que não restou comprovado que o réu tenha sido beneficiado politicamente, através de promoção pessoal com verba do Erário Público, em sua campanha política de reeleição no ano de 2008.

Prosseguindo, razão assiste ao Requerido quando salienta em sua contestação que em todos os níveis de Administração Pública, os governantes, ao início de cada gestão, procuram identificar as suas propostas e atos de governo através de determinados símbolos e/ou slogans, inclusive o Governo Federal, não se tendo notícia da adoção de qualquer medida por parte das Autoridades fiscalizadoras, combatendo tais iniciativas.

De outra banda, temos que o § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Assim, não obstante a afirmação inicial de que o demandado não auferiu vantagem política pessoal ao institucionalizar o símbolo em formato de coração nas campanhas publicitárias de seu governo, certo é que causou dano ao Erário Público, na medida em que a nova administração, ao final de sua gestão, teve que repintar os prédios públicos e veículos do Município para fazer desaparecer o referido símbolo utilizado pelo demandado.

Vale salientar ainda neste tópico, que se de um lado, conforme afirmou o demandado, não existe lei que impeça o Administrador de veicular as suas propostas e atos de governo através de um símbolo ou de um slogan, lado outro, também não existe lei que permita tal iniciativa, sendo certo que a Administração Pública só pode atuar mediante expressa disposição legal, cabendo ressaltar mais uma vez o disposto no § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal, pelo que deve o réu ser condenado a ressarcir o prejuízo causado ao Município com a veiculação de propaganda institucional mediante utilização de um símbolo em formato de coração, que visava identificar o próprio réu como o Prefeito do Município.

Prosseguindo, tenho que não se tem como aplicar as demais penalidades propostas pelo Ministério Público ao réu, a uma, porque as penalidades previstas pelos artigos 9º, inciso XII, 10, inciso IX e 11, caput, todos da Lei 8.429/92, exigem a comprovação do dolo do agente, o que não restou demonstrado, até porque, repito, o réu não utilizou do citado símbolo em sua campanha eleitoral visando a reeleição no cargo de Prefeito Municipal no ano de 2008; a duas, porque o Município já será ressarcido do dano causado pelo réu ao institucionalizar nas propagandas de governo o símbolo em forma de coração; a três, porque a hipótese em exame não se amolda às figuras dos incisos do artigo 10 da Lei 8.229/92.

Nesta direção temos o seguinte julgado:

QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N° 0000002-79.2008.8.19.0035.

1 - APTE: POSTO NOVA ERA DE NATIVIDADE LTDA E OUTROS.

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTES DE CÂMARA MUNICIPAL. COMPRA DE BENS E SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO OFICIAL E VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADOS. RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO EM VALOR A SER DEVIDAMENTE APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS QUE MERECE SER MANTIDA, EXCETO NA PARTE EM QUE CONDENOU OS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N° 0000002-79.2008.8.19.0035

2 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS NA SUA MAIORIA, COM EXCEÇÃO DAQUELE QUE SE INSURGIU CONTRA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE MERECE PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n° 0000002-79.2008.8.19.0035, em que figuram como Apelantes e Apelado as partes acima epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos, com exceção daquele apresentado pelo Município de Natividade, dar parcial provimento ao recurso interposto por GERMANO SCHINKOETH REIS, apenas para afastar a condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios, e negar provimento ao demais recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Antes de passar à análise dos recursos apresentados, permito-me tecer algumas considerações sobre o tema ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N° 0000002-79.2008.8.19.0035

3 - em julgamento, tendo em vista que estamos vivendo um período de mudança de paradigmas no combate à corrupção que é, conforme consignado na exposição dos motivos do Projeto de Lei 1.446/91 (que deu origem à lei n°8429/92), "uma das piores mazelas que, infelizmente, ainda afligem o País".

A lei 8.429/92, sobre a qual se arrima a pretensão do Ministério Público, foi editada com o objetivo de regulamentar o art.37, § 4° da CRFB/88, combatendo os atos que afetam a moralidade e o patrimônio público, e é sobre ela que teço breves considerações iniciais.

É certo que a improbidade administrativa é uma espécie de má gestão pública. Porém a referida norma não trouxe para o ordenamento pátrio uma definição jurídica do ato de improbidade administrativa, limitando-se a apresentar três espécies e os elementos que as caracterizam.

A primeira espécie é a dos atos de improbidade que causam enriquecimento ilícito, previstos no artigo 9° da lei. São aqueles através dos quais o sujeito ativo recebe benefício ilícito em

decorrência do ato praticado. Em relação aos atos de improbidade previstos neste dispositivo legal, o entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que apenas o ato praticado de forma dolosa caracteriza ato de improbidade.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO
CÍVEL Nº 0000002-79.2008.8.19.0035

4 - A segunda espécie é a dos atos de improbidade que causam dano ao erário, previstos no artigo 10 da lei. São aqueles em que, embora o administrador não obtenha para si algum benefício ilícito em decorrência do ato praticado, a sua conduta provoca dano ao patrimônio público. Em relação aos atos de improbidade previstos neste artigo, o entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que são elementos subjetivos o dolo ou a culpa, esta, em qualquer das suas espécies (negligência; imprudência; imperícia).

A terceira e última espécie é a dos atos de improbidade que decorrem da violação dos princípios elencados no artigo 11 da lei. Aqui não há dano ao erário e nem enriquecimento do administrador, mas o dolo é elemento essencial para a caracterização do ato.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública para condenar o réu CARLOS SERGIO DE PAULA PORTO a ressarcir os Cofres Públicos do Município de Porciúncula, com a quantia de R\$ 18.286,05 (dezoito mil duzentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), que será corrigido na forma da lei e acrescido dos juros legais, a contar do dia 01 de janeiro de 2008, JULGANDO IMPROCENTE os demais pedidos pelas razões apontadas, extinguindo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, anote-se e archive-se. P. R. I.

Porciúncula, 03/06/2013.

Marco Antonio Novaes de Abreu - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marco Antonio Novaes de Abreu

Em ____/____/____

